

INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE – CAMPUS LUZERNA – NESTE O(A)
SR(A) PRSIDENTE DA COMISSÃO E LICITAÇÕES.

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2016

PROCESSO Nº 23475.000270/2016-13

OBJETO: Empreitada global, para execução do projeto da construção da guarita e recepção com área total de 40 m² (quarenta metros quadrados) no IFC Campus Luzerna/SC.

Recorrente: EGITO ENGENHARIA LTDA.

EGITO ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 09.306.253/0001-62, situada à Rua Getúlio Vargas, 549, Centro, da cidade de Joaçaba – SC, neste ato representado pelo Sócio Administrador Sr. **Lucien Ribas da Costa**, residente e domiciliado na cidade de Joaçaba/SC, vem à presença da **Comissão Permanente de Licitações do Instituto Federal Catarinense – Campus Luzerna (SC)**, **com fulcro no Art. 109, Inciso I, alínea “a” da Lei Federal nº. 8.666 de 1993 e Constituição Federal de 1988**, tempestivamente apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da **DECISÃO da Comissão Permanente de Licitações** que julgou **equivocadamente INABILITADA** na fase de **DOCUMENTAÇÃO** a empresa Recorrente, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor, para ao final requerer:

g

I - DOS FATOS

A empresa acima qualificada atua no ramo de construção civil e obras de engenharia em geral, e, é participante do processo de licitação supracitado, juntamente com outra empresa, que tem como objeto **“Empreitada global, para execução do projeto da construção da guarita e recepção com área total de 40 m² (quarenta metros quadrados) no IFC Campus Luzerna/SC”**.

“A empresa apresentou toda a documentação e os atestados exigidos no edital de Regência, no entanto foi inabilitada, sem qualquer justificativa, conforme se observa da ata abaixo transcrita:

“A empresa EGITO ENGENHARIA LTDA-EPP apresentou a documentação que ao ser analisada verificou-se que a mesma não atende aos requisitos de habilitação que consta no item 5.1.2 do edital em seu subitem c.2.1.2, pois não possui acervo técnico no CREA, os demais requisitos foram todos atendidos pela empresa supracitada”.

Importante frisar que todos os itens do Edital foram devidamente cumpridos pela recorrente, não se sustentando, com a devida vênia, a sua desclassificação, a qual, certamente será objeto de reconsideração, a fim de respeitar-se a lei, o edital e, principalmente, o interesse do Estado.

Entendemos, ser totalmente equivocada a inabilitação, pois a Recorrente apresentou diversos Atestados e Acervos Técnicos de Construção e Reformas, de edificações diversificadas, tais como unidades de saúde, construção de creche, construção de barracão e unidade avançada do corpo de bombeiros, demonstrando diversificação de qualificação técnica compatível com a obra que pretende o INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE – CAMPUS LUZERNA contratar.

Razão pela qual, discordamos integralmente com a decisão proferida pela R. Comissão Permanente de Licitações, **que em vez de prestigiar a competitividade, superar meras irregularidades formais, inabilita empresa que apresenta ilibado e diversificado currículo técnico.**

h

II - DO DIREITO.

2.1 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - ATESTADOS COMPATÍVEIS, ATENDIMENTO AS REGRAS DO EDITAL - INABILITAÇÃO QUE NÃO ATENDE OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO - FORMALISMO EXACERBADO.

COMPROVAÇÃO DA CAPACITAÇÃO TÉCNICA APRESENTAÇÃO DE ATESTADO:

Importante frisar antes do mérito da discussão quanto ao atendimento do Edital pelos atestados acostados pela recorrente, que a comprovação da qualificação técnica nos certames, deve respeitar certas limitações, pelas quais, os atestados apresentados, por si só, garantiriam a CLASSIFICAÇÃO da recorrente, mesmo que, supostamente a decisão da D. Comissão fosse acertada.

O edital previa a apresentação de atestados de serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo ao objeto da licitação.

DIZ O EDITAL NO ITEM 5.1.2 Relativos à Qualificação Técnica:

Quanto à capacitação técnico-operacional:

c.2 “apresentação de um ou mais Atestados de Capacidade Técnica, registrado no CREA ou CAU, nos termos do artigo 57 da Resolução CONFEA nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, acompanhados da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitida pelo CREA ou CAU, em nome de profissional de nível superior legalmente habilitado, com vínculo empregatício com a licitante, onde fique comprovada a sua responsabilidade técnica na execução de obras com as características semelhantes ao objeto deste Edital (nos termos dos

9

incisos I e II, do inciso I do § 1º e 3º, Artigo 30 da Lei 8.666/93)

c.2.1. Será admitida a apresentação de atestados em nome de mais de um profissional, desde que comprovem a aptidão para realização de obra similar, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto desta licitação, limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto (súmula nº 263/2011 – TCU), conforme quantidades mínimas a seguir estabelecidas:

c.2.1.1 . – Estrutura de Concreto Armado = ou > que 20,0m² ou que 20,0m³

c.2.1.2 – Estrutura metálica para cobertura = ou > que 50,0m²

c.2.1.3 – Instalações Elétricas de baixa tensão = ou > que 20,0 m²

Ora, a empresa comprovou através de atestado que executou obra compatível em área e serviços aos equivalentes solicitados no edital.

A Comissão não ampara ainda os Princípios da **ECONOMICIDADE** e o da **RAZOABILIDADE** contida na nossa Constituição Federal. O Prof. JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR, no seu livro "Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública". diz:

"Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim do interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido restrito). Licitação que não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional".

A

O próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ, já se manifestou no sentido de que:

“O princípio da vinculação ao edital não é “absoluto”, (...) buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em um conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração” (STJ, MS 5418/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo. DJ 01/06/98).

Pública e notoriamente, haja vista o Edital, dentre os requisitos da habilitação do certamista, exigir declaração de que dispõe, para a execução do contrato, de instalações, pessoal qualificado e aparelhamento técnico, bem assim atestados de capacidade técnica, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado relativos à execução de serviços similares de complexidade equivalente ou superior.

” (TJRS – Apelação nº 70028145514 – Des. Rel. Irineu Mariani – Data de Julgamento: 03/05/2009)”

Aplicando-se, então o Princípio da Natureza Restritiva da CLASSIFICAÇÃO, cumulado com as normas legais mencionadas, e adotando-se o posicionamento do Tribunal de Contas, sem falar da Doutrina, a decisão de não CLASSIFICAÇÃO da recorrente perde sustentabilidade, não encontra respaldo legal, e, como tal, merece ser reformada, sendo exatamente o que se requer.

Tais limitações se dão por força da lei e dos entendimentos dos Tribunais de Contas, os quais no permitimos transcrever, iniciando-se pelo artigo 37, da Constituição Federal.

4

O inciso XXI, do artigo 37, dispõe:

Artigo 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Tal artigo incorpora um princípio de natureza restritiva para a CLASSIFICAÇÃO, só pode o processo de licitação exigir documentos que comprovem a qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, isto é, que signifiquem certeza de que o contrato será bem e fielmente cumprido, e essa certeza, a recorrente traz, bastando observar-se o histórico de sua atuação

Merece destaque o artigo 30, da Lei de Licitações, que disciplinando a matéria, prevê:

J

Artigo 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...] § 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Com base no regramento legal o ilustre professor Fernão Justen de Oliveira, sobre o assunto, diz:

"A experiência anterior que revela a qualificação técnica do licitante não é ter prestado objeto idêntico ao licitado, mas sim comprovar experiência com características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação".

Em síntese apertada, mesmo que no Edital estejam inseridas exigências quanto a capacidade técnica, estas não podem ser excludentes da participação no certame, eis que deve ser respeitada a limitação dessas mesmas exigências, permitindo-se a participação do maior número possível de licitantes, em benefício do próprio ente estatal.

h

Por outro lado, para que dúvidas não parem quanto a validade dos atestados, há de se dizer que conforme descrito no corpo dos atestados (ver CAT 00227/2012), foram executados serviços de COBERTURA COM TELHA TRAPEZOIDAL DE ALUMÍNIO COM ESPESSURA = 0,65 mm INCLUS. ESTRUTURA COM TESOURAS METÁLICA EM CONFORMIDADE C/ PROJETO COM ÁREA DE 138,00M². Serviços esses executados, demonstrados e especificados no PROCESSO DE LICITAÇÃO N.º83/2010 EEDITAL TP N.º15/2010 DO MUNICÍPIO DE JOAÇABA/SC. Anexo I.

“POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME.

INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE.

NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA.

1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas.
2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta.
3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve

4. **promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios.**

Seção

Disposições Gerais

Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

Art. 83. Os crimes definidos nesta Lei, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo.

Art. 84. Considera-se servidor público, para os fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público.

§ 1º Equipara-se a servidor público, para os fins desta Lei, quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, assim consideradas, além das fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, as demais entidades sob controle, direto ou indireto, do Poder Público.

A

§ 2º A pena imposta será acrescida da terça parte, quando os autores dos crimes previstos nesta Lei forem ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança em órgão da Administração direta, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação pública, ou outra entidade controlada direta ou indiretamente pelo Poder Público.

Art. 85. As infrações penais previstas nesta Lei pertinem às licitações e aos contratos celebrados pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, e quaisquer outras entidades sob seu controle direto ou indireto.

DOS REQUERIMENTOS:

Pelo acima exposto, REQUER:

O **recebimento** do presente Recurso, para após análise de mérito julgar **TOTALMENTE PROCEDENTE os seguintes pleitos:**

a) Seja reformado o julgamento proferido pela Comissão Permanente de Licitações, para após a análise de mérito declarar habilitada a empresa **Recorrente**, por **restar demonstrado através do exaustivamente exposto, o cumprimento integral do edital, inclusive com relação a qualificação técnica, eis que os atestados e acervos técnicos apresentados pela recorrente e seu responsável técnico, são compatíveis com a obra que pretende essa administração contratar**, inexistindo fundamento no edital ou na Lei ou na própria Constituição Federal para afastar a Recorrente do certame;

b) No caso de improcedência do pedido, **requer seja encaminhado à análise de autoridade superior competente, nos termos da Lei;**

h

c) Requer ainda, **que a decisão de julgamento do presente recurso seja nos comunicada**, através do representante legal, com endereço no preâmbulo, para fins de contagem do prazo administrativo, para eventual pedido de reconsideração, ou, ainda interposição de Medida Judicial cabível, pela afronta aos preceitos legais especialmente o julgamento objetivo e da legalidade.

Por fim, protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias para os fins a que se destinam.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Joaçaba/SC, 29 de junho de 2016.

EGITO ENGENHARIA LTDA. EPP



Lucien Ribas da Costa
Gerente Engº Civil CREA/SC 043506-5



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE JOAÇABA

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 83 / 2010

EDITAL TP Nº 15 / 2010

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS
TIPO: EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO
FORMA DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO GLOBAL

O MUNICÍPIO DE JOAÇABA (SC), representado neste ato por seu Prefeito, Sr. RAFAEL LASKE, torna público que realizará TOMADA DE PREÇOS, tipo EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO e forma de julgamento pelo MENOR PREÇO GLOBAL, nos termos da Lei 8.666/93 e suas alterações, Lei Complementar nº 123/2006, bem como de acordo com as condições estabelecidas neste Edital, convocando todos os interessados a participarem, no dia **04 de Novembro de 2010, com entrega dos envelopes da documentação e propostas até as 14h30min, no Setor de Protocolo**, dando-se a **abertura dos mesmos às 15 horas**, em ato público, na Sala do Setor de Compras e Licitações da Prefeitura de Joaçaba, na Avenida XV de Novembro, 378, centro, Joaçaba (SC).

Os envelopes contendo a documentação e a proposta poderão ser remetidos em correspondência registrada, por sedex e/ou despachados por intermédio de empresas que prestam este tipo de serviço, hipóteses em que o Município não se responsabilizará por extravio ou atraso.

1. DO OBJETO E DA FORMA DE EXECUÇÃO

1.1. DO OBJETO

1.1.1. A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa para a execução dos serviços e o fornecimento do material necessário, para a construção do Posto Avançado do Corpo de Bombeiros, com área total de 272,24 m², no acesso ao Aeroporto Municipal, à Rua Severino Remor, Bairro São Brás, neste Município.

1.2. DA FORMA DE EXECUÇÃO

- 1.2.1. O objeto da presente licitação deverá ser executado conforme os Projetos Básicos, Memorial Descritivo e demais informações constantes do **Anexo I - CD** do presente Edital.
- 1.2.2. A proponente vencedora deverá iniciar os serviços em até **10 (dez) dias** da data de emissão da Ordem de Serviço Inicial e entregar a obra, completamente executada, no prazo de até **150 (cento e cinquenta) dias** contados da mesma data.

2. DAS CONDIÇÕES GERAIS PARA PARTICIPAÇÃO

- 2.1. Poderá participar da presente licitação empresas do ramo, regularmente estabelecidas no País, desde que satisfaçam as condições do presente Edital.
- 2.2. Para participação neste certame, os interessados deverão estar devidamente **cadastrados** ou deverão proceder ao cadastramento até o **3º (terceiro) dia** anterior à data estipulada para o recebimento da documentação e propostas, observada a necessária qualificação.
- 2.2.1. Para o respectivo cadastramento, os interessados deverão apresentar os seguintes documentos:
- Cópia do Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
 - Cópia do Cartão de Inscrição no CNPJ/MF, atualizado;
 - Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede da empresa, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
 - Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais, inclusive quanto à Dívida Ativa da União, da sede da empresa;
 - Certidão Negativa de Tributos da Fazenda Estadual, da sede da empresa;
 - Certidão Negativa de Tributos da Fazenda Municipal da sede da empresa;
 - Certificado de Regularidade do FGTS - CRF;
 - Certidão Negativa de Débito junto ao INSS;
 - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE JOAÇABA

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 83 / 2010

EDITAL TP Nº 15 / 2010

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS
TIPO: EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO
FORMA DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO GLOBAL

O MUNICÍPIO DE JOAÇABA (SC), representado neste ato por seu Prefeito, Sr. RAFAEL LASKE, torna público que realizará TOMADA DE PREÇOS, tipo EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO e forma de julgamento pelo MENOR PREÇO GLOBAL, nos termos da Lei 8.666/93 e suas alterações, Lei Complementar nº 123/2006, bem como de acordo com as condições estabelecidas neste Edital, convocando todos os interessados a participarem, no dia **04 de Novembro de 2010, com entrega dos envelopes da documentação e propostas até as 14h30min, no Setor de Protocolo**, dando-se a **abertura dos mesmos às 15 horas**, em ato público, na Sala do Setor de Compras e Licitações da Prefeitura de Joaçaba, na Avenida XV de Novembro, 378, centro, Joaçaba (SC).

Os envelopes contendo a documentação e a proposta poderão ser remetidos em correspondência registrada, por sedex e/ou despachados por intermédio de empresas que prestam este tipo de serviço, hipóteses em que o Município não se responsabilizará por extravio ou atraso.

1. DO OBJETO E DA FORMA DE EXECUÇÃO

1.1. DO OBJETO

1.1.1. A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa para a execução dos serviços e o fornecimento do material necessário, para a construção do Posto Avançado do Corpo de Bombeiros, com área total de 272,24 m², no acesso ao Aeroporto Municipal, à Rua Severino Remor, Bairro São Brás, neste Município.

1.2. DA FORMA DE EXECUÇÃO

- 1.2.1. O objeto da presente licitação deverá ser executado conforme os Projetos Básicos, Memorial Descritivo e demais informações constantes do **Anexo I - CD** do presente Edital.
- 1.2.2. A proponente vencedora deverá iniciar os serviços em até **10 (dez) dias** da data de emissão da Ordem de Serviço Inicial e entregar a obra, completamente executada, no prazo de até **150 (cento e cinquenta) dias** contados da mesma data.

2. DAS CONDIÇÕES GERAIS PARA PARTICIPAÇÃO

- 2.1. Poderá participar da presente licitação empresas do ramo, regularmente estabelecidas no País, desde que satisfaçam as condições do presente Edital.
- 2.2. Para participação neste certame, os interessados deverão estar devidamente **cadastrados** ou deverão proceder ao cadastramento até o **3º (terceiro)** dia anterior à data estipulada para o recebimento da documentação e propostas, observada a necessária qualificação.
- 2.2.1. Para o respectivo cadastramento, os interessados deverão apresentar os seguintes documentos:
- Cópia do Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
 - Cópia do Cartão de Inscrição no CNPJ/MF, atualizado;
 - Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede da empresa, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
 - Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais, inclusive quanto à Dívida Ativa da União, da sede da empresa;
 - Certidão Negativa de Tributos da Fazenda Estadual, da sede da empresa;
 - Certidão Negativa de Tributos da Fazenda Municipal da sede da empresa;
 - Certificado de Regularidade do FGTS - CRF;
 - Certidão Negativa de Débito junto ao INSS;
 - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

CNPJ: 82.939.380/0001-99
AVENIDA XV DE NOVEMBRO, 378
C.E.P.: 89600-000 - JOAÇABA - SC

Processo Administrativo:
Processo de Licitação: 83/2010
Data do Processo: 04/10/2010

Folha: 1/1

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

O Prefeito, RAFAEL LASKE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente pela Lei Nr. 8.666/93 e alterações posteriores, a vista do parecer conclusivo exarado pela Comissão de Licitações, resolve:

01 - HOMOLOGAR a presente Licitação nestes termos:

- a) Processo Nr.: 83/2010
b) Licitação Nr.: 83/2010-TP
c) Modalidade: Tomada de Preço p/ Obras e Serv. Engenharia
d) Data Homologação: 21/12/2010
e) Objeto da Licitação: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E O FORNCECIMENTO DE MATERIAL NECESSÁRIO PARA A CONSTRUÇÃO DO POSTO AVANÇADO DO CORPO DE BOMBEIROS, COM AREA TOTAL DE 272,24 M2, NO ACESSO AO AEROPORTO MUNICIPAL, NESTE MUNICIPIO.

f) Fornecedores e Itens declarados Vencedores (cfe. cotação):

	<u>Quantidade</u>	<u>Descto (%)</u>	<u>Preço Unitário</u>	(em Reais R\$) <u>Total do Item</u>
<u>EGITO ENGENHARIA LTDA (9854)</u>				
1 EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E O FORNECIMENTO DO MATERIAL NECESSÁRIO, PARA A CONSTRUÇÃO DO POSTO AVANÇADO DO CORPO DE BOMBEIROS, COM ÁREA TOTAL DE 272,24 M², NO ACESSO AO AEROPORTO MUNICIPAL, À RUA SEVERINO REMOR, BAIRRO SÃO BRÁS - JOAÇABA - MATERIAL	1,00	0,0000	144.930,20	144.930,20
2 CONSTRUÇÃO POSTO AVANÇADO CORPO DE BOMBEIROS - MÃO-DE-OBRA.	1,00	0,0000	96.439,30	96.439,30
			Total do Fornecedor:	241.369,50
			Total Geral:	241.369,50

JOAÇABA , 21 de Dezembro de 2010.

RAFAEL LASKE
PREFEITO